# EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA «$VARA$» «$FORO$» - REGIONAL DO MÉIER – ESTADO DO «$ESTADO$»

**PROCESSO Nº «$NUMEROPROCESSO$»**

**AUTOR: «$AUTOR$»**

**RÉU: «$REU$»**

**«$REU$»,** já qualificada nos autos, por seus advogados *in fine*, constituídos nos termos da procuração constante dos autos, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, em atenção ao Despacho, **informar que não há interesse em conciliar**, bem como **tecer alguns requerimentos acerca das especificações de provas:**

Excelência, **a operadora requer a emissão do parecer do NATJUS** como forma de averiguar se de fato há necessidade do tratamento pleiteado nos termos requeridos e com o fornecimento de todas as indicações médicas;

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde, que tem adotado medidas concretas e normativas voltadas à orientação dos Magistrados e qualificação das decisões judiciais, especialmente em sede de cognição sumária, além da definição de estratégias nas questões de direito sanitário, mediante estudos e formulação de proposições pertinentes.

O CNJ editou a Resolução nº 107/2010, determinando a instituição dos Comitês de Saúde Estaduais, e a Resolução nº 238/2016, que estabeleceu a criação: 1) dos Comitês Estaduais/Distrital de Saúde; 2) de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS); 3) do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus); 4) da especialização de Varas.

**Vejamos Jurisprudências da 4ª Turma do STJ acerca da necessidade do parecer do NATJUS:[[1]](#footnote-1)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DAS SESSÕES DE TERAPIA E COPARTICIPAÇÃO. RESP N. 1.733.013/PR. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ELABORAÇÃO DE NOTA TÉCNICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Após a intimação da parte na forma prevista pelo art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, para complementar as razões recursais – de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do mesmo código –, os embargos declaratórios opostos com o propósito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada são recebidos como agravo interno. 2. No REsp n. 1.733.013/PR (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2019, DJe 20/2/2020), a Quarta Turma, em "overrruling", concluiu ser "inviável o entendimento de que o rol [da ANS] é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas". 3. **Diante do atual entendimento da Quarta Turma, não se presume abusiva a recusa de cobertura dos tratamentos médicos, meios e materiais que não estejam previstos no rol da ANS ou no contrato, tampouco a previsão de coparticipação do segurado nas sessões que excedem os limites pactuados.** 4. **Ausente instrução processual, é imprescindível a anulação do acórdão recorrido para que, mediante requerimento de nota técnica ao Nat-jus (Núcleo de Apoio Técnico), sejam aferidos os fatos constitutivos do direito da parte e esclarecida a questão técnica acerca dos procedimentos ou tratamentos requeridos.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021.**

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. CDC. APLICAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. RESP N. 1.733.013/PR. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ELABORAÇÃO DE NOTA TÉCNICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmula n. 284/STF). 3. No REsp n. 1.733.013/PR (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2019, DJe 20/2/2020), a Quarta Turma mudou o entendimento do órgão julgador ("overrruling") quanto ao tema, concluindo que "O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, em revisitação ao exame detido e aprofundado do tema, conclui-se que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas". 4. "Como não houve instrução processual, a tornar, no caso concreto, temerária a imediata solução do litigio para julgamento de total improcedência do pedido exordial, aplicando-se o direito à espécie (art. 1.034 do CPC/2015 e Súmula 456/STF**), é de rigor a anulação do acórdão recorrido e da sentença para que, mediante requerimento de nota técnica ao NAT-JUS (Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de origem), se possa aferir os fatos constitutivos de direito da parte autora - à luz dos preceitos de Saúde Baseada em Evidências, tomando-se em conta o rol da ANS"** (AgInt no AREsp n. 1.430.905/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020). 5. Agravo interno a que se nega provimento. Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021;

Nesta esteira, nota-se que é imprescindível que seja emitido parecer da área técnica do Nat Jus do TJSP sobre o referido caso.

Avaliemos Excelência o tratamento requerido, não está dentro do rol de coberturas obrigatórias da Agência reguladora, desta forma é de suma importância que aspectos técnicos sejam avaliados se há necessidade no caso concreto das terapias em comento.

Desta forma é clarividente a necessidade de produção de provas para averiguar preliminarmente a necessidade do tratamento com método específico, bem como avaliar **a real necessidade das sessões requeridas**, pois conforme explorado na peça contestatória, tanto a legislação quanto o contrato permitem a limitação por ano das sessões a serem realizadas com determinado profissional.

No mais cabe informar que esta Ré não tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Ademais, cumpre ressaltar que cabe à parte Autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu pretenso direito, nos moldes do que dispõe o art. 373, I[[2]](#footnote-2), NCPC.

Reitera ainda que todas as intimações e habilitação sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome dos patronos **«$ADVOGADO$», devidamente inscrito na «$OAB$»**, conforme regra estampada no art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

«$CIDADE$»/«$UF$», «$DATACRIACAO$».

**«$ADVOGADO$»**

**«$OAB$»**

1. CORROBORA AINDA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1738629/GO; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1418746/RJ. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 373.  O ônus da prova incumbe:

   I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [↑](#footnote-ref-2)